

Sindicato dos Operários Mineiros de Louzas e Artes Correlativas de
Valongo

Passeiro, 20 de 2-1932
Alvará de 18 de 2-1932

8135 *garcia*

Denominação: *Sindicato dos Operários*

Oficinos de Louças e Artes correlativas

de Valongo (Associação de classe).

Documentos relativos á aprovação dos Estatutos

Processo n.º 1356 Caixa n.º

Entrada L.º 5 N.º 1637

Alvará de 18 de Fevereiro de 1932

Registo a fls. 165 do L.º 7

Diário do Governo, 2.ª série, N.º 40 de 18 de Fevereiro de 1932



Exm^{te} Sr.

Ministro das Finanças

Os abaixo assinados, membros da Comissão Organizadora do Sindicato dos Operarios Mineiros de Louza e Artes Correlativas de Valongo, onde tem a sua sede, mui respeitosamente requerem a V. Ex.^a a aprovação dos estatutos por que deverá refer-se o referido sindicato, nos termos da lei de 9 de Maio de 1891.

Pede deferimento

Valongo, 11 de Novembro de 1931

A Comissão

*Americo Jose Coelho
Antonio d'Almeida
Delfino Guerra de Costa
Jose de Souza Battarroz
Felos Thome Rebelo
Antonio Coelho
João Gonçalves Pinheiro*

INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS
DIRECÇÃO-MUTUALIDADE LIVRE
RECEBIDA
24 DEZ 1931

Lo 3 N.º 1637 Proa.



Exm.^o Sr.

Ministro das Finanças

Os abaixo assinados, membros da Comissão Organizadora do Sindicato dos Operarios Mineiros de Louza e Artes Correlativas de Valongo, onde tem a sua sede, mui respeitosamente requerem a V. Ex.^a a aprovação dos estatutos por que deverá refer-se o referido sindicato, nos termos da lei de 9 de Maio de 1891.

Pede deferimento

Valongo, 11 de Novembro de 1931

A Comissão

Americo Jose Coelho
Antonio d'Almeida
Sebastião Pereira de Costa
João de Souza Battaglia
Felipe Thome Rebelo
Antonio Coelho
João Gonçalves Pinheiro

INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS
DIRECÇÃO - MUTUALIDADE LVAE
ENTRADA
24 DEZ 1931

to 3 N.º 1637 Pro.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

2.ª Direcção de Serviços
(Mutualidade Livre e Associações Profissionais)

N.º 1027.

N.º de Registo

O Conselho de Administração

na sessão de 4/2/1932

encomenda

O Vice-Presidente

J. Ramalho

CONCORDO

EM - 8 FEV 1932

Exm.º Snr.

[Signature]

Assunto

Parecer sobre
a aprovação
dos estatutos
do Sindicato
dos Operários
Mineiros de
Louzas e Ar-
tes Correlati-
vas de Valongo

A comissão organizadora da Associação de Classe - Sindi-
cato dos Operários Mineiros de Louzas e Artes Correlativas de
Valongo, requiere a aprovação dos estatutos porque a mesma asso-
ciação, que terá a sua sede em Valongo se deve reger.

Não existe outra associação com igual titulo e o proces-
so está organizado como determina o art.º 8.º. do decreto de 9
de Maio de 1891.

Pelo exame a que os estatutos foram submetidos, verifi-
cou-se estarem redigidos em conformidade com as disposições do
dec. acima referido sendo a Direcção de parecer que pode ser
concedida a referida aprovação.

V.Exa., porém, resolverá.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Pro-
fissionais, em 2 de Fevereiro de 1932.

O DIRECTOR

[Signature]

N.M.

Ver p. 200



ESTATUTOS
do
Sindicato dos Operarios Mineiros de Louzas e Artes Correlativas
de Valongo.

CAPITULO I

Da. Sindicato e seus fins

Artigo 1º-Nos termos do devreto de 9 de Maio de 1891, é organiza-
do no concelho de Valongo, onde terá a sua sede, uma associação de
operarios que se denominará: Sindicato dos Operarios Mineiros de Lou-
zas e Artes Correlativas de Valongo.

Art. 2º-Do sindicato só podem fazer parte os operarios mineiros de
louzas e de trabalhos correlativos à mesma industria.

Art. 3º-O sindicato tem por fim:

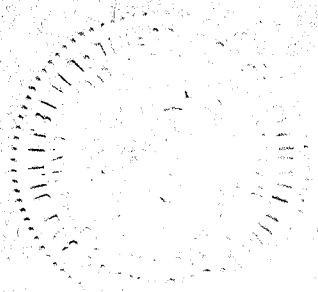
1º-O estudo e defeza dos interesses económicos, sociais e profissi-
onais comuns aos seus associados, em especial e em geral da classe
que o sindicato representa;

2º-Estabelecer uma ou mais escolas, biblioteca e gabinete de leitu-
ra;

3º-Realisar conferências públicas e palestras educativas sobre to-
dos os assuntos de ordem profissional, ciⁿetífica, sociológica ou fi-
losófica;

4º-Editar um jornal, brochuras ou manifestos, cuja doutrina esteja
conforme com os fins do sindicato.

Art. 4º-Para bom funcionamento do sindicato, poderão os associados
dividir-se por secções profissionais, as quais ficarão ligadas entre
si por dois ou tres delegados de cada secção, afim de poderem estu-
dar as questões de ordem económica, profissional e industrial que
lhes são comuns.



Art. 5º - Afim de facilitar a agremiação e o serviço de cobrança, e administração, descentralizando-os, poderá criar-se uma ou mais secções em pontos afastados da respectiva sede social, mas dentro do mesmo concelho e subordinadas ao mesmo estatuto.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 6º - Todo o individuo maior segundo a lei civil, seja qual fôr o seu sexo ou nacionalidade e os menores com autorização de seus pais ou tutores, que, mediante salario, exerçam a profissão de mineiro ou trabalhos correlativos, pode fazer parte do sindicato desde que para tal se proponha.

§ 1º - A proposta deve ser assinada por qualquer socio no gozo dos seus direitos, e, tratando-se de menores, tem de ser acompanhada da autorização de seus pais ou tutores.

§ 2º - No caso de a direcção se recusar a admitir o novo socio, o proponente poderá recorrer para uma assembleia geral, desde que a requeira para aquele efeito acompanhado de mais 4 socios no gozo dos seus direitos, sendo-lhe permitido fazer a defesa do socio proposto.

CAPITULO III

Dos deveres e direitos dos socios

Art. 7º - Todo o socio tem por dever:

1º - Assistir a todas as assembleias gerais e tomar parte nos seus trabalhos;

2º - Respeitar e cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos do sindicato e bem assim as resoluções da assembleia geral;



3º-Pagar a quota semanal de \$50 centavos;

4º-Servir gratuitamente todos os cargos para que fôr eleito ou nomeado, salvo se tem de perder dias, pois, em tal caso, os mesmos ser-lhe hão pagos por salario igual ao que auferir no exercicio da profissão;

5º-Dirigir aos corpos gerentes e à assembleia geral, todas as indicações ou informações que julgar úteis de que tiver conhecimento;

6º-Promover por todos os meios ao seu alcance os melhoramentos, desenvolvimento e bom crédito do sindicato;

Art. 8º-Todos os socios em dia com os seus pagamentos, tem direito:

1º-A votar e ser votado para os cargos do sindicato, desde que não esteja nas circunstancias da alinea d) do art. 10º e guada a excepção do § único do art. 7º da lei de 9 de Maio de 1891 e a disposição do art. 23º destes estatutos;

2º-A apresentar o que julgar útil e necessario para o sindicato e para bem da classe;

3º-Fiscalizar os actos dos corpos gerentes por meio do exame à escrita e documentos do sindicato;

4º-Reclamar a intervenção do sindicato em todas as questões de trabalho ou que se relacionem com as prescrições estatutarias;

5º-A requerer a convocação da assembleia geral para determinado objectivo, como extraordinaria, por meio de declaração assinada por elle e mais 4 socios no gozo dos seus direitos, pelo menos;

6º-A receber a solidariedade moral e material do sindicato na situação de preso ou equivalente por motivos emergentes da sua acção social.

Art. 9º - São dispensados do pagamento de quota os socios enquanto doentes, com falta de trabalho, presos ou cumprindo o serviço militar.

Art. 10º - Todo o socio fica sujeito a ser excluido do sindicato no caso de:

- a) Distraír ou extraviar objectos de qualquer associação;
- b) Receber ou pretender receber ilegitimamente quaisquer quantias ou valores do sindicato;
- c) Promover desordens ou tumultos dentro do sindicato;
- d) Dever mais de 8 quotas com motivo havido por não justificado;
- e) Tornar-se patrão ou que seja investido de gerencia industrial;
- f) Pretender intruduzir no seio do sindicato, ostensiva ou veladamente, a tendencia politica de qualquer partido com proximas ou remotas aspirações de conquista dos poderes públicos;
- g) Que levantar calunias aos corpos gerentes ou maldisser o sindicato.

§ 1º - Quando um socio queira formular quaisquer acusações, de caracter individual ou colectivo, é obrigado a apresentar no acto da accusação as competentes provas documentais. No caso de não o fazer é considerado caluniador e como tal ~~xx~~ ser-lhe há imediatamente impedido o uso da palavra e considerado, ipso-facto, demitido de socio, deixando a direcção de lhe mandar cobrar quotas.

§ 2º - O individuo que haja incorrido no disposto do § anterior só poderá voltar a ser socio depois de apresentar à direcção uma exposiçao, na qual declare retratar-se da accusação ou das acusações sem fundamento serio que formulou e que a direcção apresentará na assembleia geral seguinte; mas no caso de reincidencia, a sua demissão do sindicato ~~xxxx~~ é considerada definitiva e irrevogavel.



CAPITULO IV

Da assembleia geral

Art. 11º - É na assembleia geral que reside a soberania do sindicato, competindo-lhe superintender e providenciar sobre a administração da colectividade, interpretar os seus estatutos e regulamentos, eleger a mesa e os corpos gerentes, nomear a comissão revisora de contas ou quaisquer outras comissões ou delegados para o desempenho das missões que forem necessárias.

Art. 12º - A assembleia geral julgar-se há legalmente constituída quando, passada uma hora depois da marcada, estejam reunidos 21 socios no gozo dos seus direitos. Não se reunindo, far-se há nova convocação, funcionando depois com qualquer número.

Art. 13º - A mesa da assembleia geral compõe-se dum presidente, nomeado em cada sessão; dum primeiro e segundo secretarios, eleitos por um ano, cumprindo ao presidente o bom andamento dos trabalhos da assembleia e aos secretarios redigir as actas.

Art. 14º - Haverá assembleias ordinarias e extraordinarias.

§ 1º - As assembleias ordinarias terão lugar no fim de cada trimestre para a prestação de contas e nomeação da comissão revisora das mesmas que apresentará o seu parecer na assembleia seguinte; e no mes de Janeiro para a eleição dos corpos gerentes.

§ 2º - As assembleias extraordinarias terão lugar quando os corpos gerentes ou os socios nas condições estatuídas nestes estatutos requerirem a sua convocação ou para assuntos considerados urgentes.

Art. 15º - As eleições serão feitas por escrutínio secreto, por votação nominal ou de outro modo em uso, segundo fôr resolvido na respectiva assembleia.

CAPITULO V

Dos corpos gerentes

Art. 16º - Os corpos gerentes serão representados por uma direcção que servirá durante um ano e será composta de 5 membros: um secretario geral, um secretario administrativo, um tesoureiro e dois vogais, eleitos pela assembleia e sempre revogaveis.

Art. 17º - A direcção compete geralmente a administração económica do sindicato e a execução das decisões da assembleia geral, incumbindo-lhe especialmente:

- a) Resolver sobre a admissão de socios;
- b) Apresentar à assembleia geral o balancete de contas no fim de cada trimestre e formular o relatorio da sua gerencia no fim de cada ano civil;
- c) Manter os direitos e garantias dos socios;
- d) Formular, terminado que seja cada trimestre, o relatorio de contas da sua gerencia e apresenta-lo imediatamente à assembleia geral;
- e) Patentear a qualquer socio no gozo dos seus direitos, para fiscalização e exame, todos os livros e documentos da sua gerencia, mas só nas condições determinadas pela assembleia geral;
- f) Pedir à mesa da assembleia geral a convocação extraordinaria desta, sempre que a decisão de algum assunto urgente assim o exija.

Art. 18º - A direcção reunir-se há ordinariamente uma vez por semana sendo solidariamente responsavel por todos os seus actos e valores do sindicato.

Art. 19º - O tesoureiro nunca deverá ter em cofre quantia superior à que a direcção julgar necessaria para occorrer ás despesas de



expediente. O excesso será depositado no estabelecimento ou instituição que a direcção resolver, preferindo sempre os de caracter operário.

CAPITULO VI

Dissolução e liquidação.

Art. 20º - O sindicato dissolve-se por deliberação da assembleia geral reunida com a maioria dos socios no gozo dos seus direitos, quando não possa satisfazer os seus encargos ou cumprir os fins expressos nestes estatutos.

Art. 21º - No caso de dissolução os corpos gerentes apresentarão à assembleia geral o inventario, balancete, relatorio e contas da sua gerencia final; verificados e aprovados estes documentos, a assembleia nomeará de entre os socios tres liquidatarios, a quem entregará, pelo dito inventario, o balanço de todos os documentos, livros, papeis, fundos e haveres do sindicato, cessando nessa data o seu funcionamento.

Art. 22º - Aos liquidatarios compete representar o sindicato, receber e pagar, partilhar e distribuir os haveres liquidados pelas outras associações de caracter operário.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 23º - Sendo-lhe interdita toda a discussão politica, o sindicato não poderá aderir ou pronunciar-se a favor de qualquer partido ou organização politica nem tomar parte em congressos dessa natureza. Uma vez tambem que qualquer associado seja investido de qualquer mandato politico, não poderá exercer cargos no sindicato.

Art. 24º - Em todas as direcções farão parte dois membros da gerencia transata.

Art. 25º - O sindicato poderá criar uma Caixa de Solidariedade anexa destinada a satisfazer o disposto no número 6º do art. 8º. destes estatutos.

Art. 26º - Estes estatutos só podem ser alterados por deliberação regular da assembleia geral expressamente convocada para esse fim e as alterações só podem ter validade depois de terem sido aprovadas pelo governo.

§ Único - A assembleia de que trata este artigo não poderá funcionar senão com a maioria dos socios existentes.

Art. 27º - Haverá os necessarios regulamentos, que entrarão em vigor oito dias depois de serem aprovados pela assembleia geral.

Art. 28º - Em todos os casos omissos seguir-se-hão as praxes associativas geralmente aceites, procedendo-se sempre de harmonia com as disposições da lei que rege as associações de classe.

Valongo, 11 de Novembro de 1931

Americo José Calvo
Antonio L'ethmeida

Sebastião Ferreira da Costa
José de Souza Brito
Felix Henri Nobre
Antonio Coelho
João Gonçalves Ribeiro
Augusto Ribeiro



Epitacio Marques Padilha
Felix de Sousa Baltaraj.
Jose de Sousa Lousa
Antonio Pires
Joaquim Moreira Dias
Jose de Sousa Baltaraj.
Luiz Augusto de Carvalho
Joaquim Moreira Louheco
Manuel Almeida
Serafim Neto
Antonio de Souza Lousa
Manuel Joaquim de Lousa
Luiz Alves Primental

Pagos do Governo da Republica, em 13 de fevereiro de 1932.
Artur Aguiar de Oliveira
Sub-Secretario de Estado das Financas

Exm^o. Snr. Governador Civil do Porto

P O R T O

266.

Tenho a honra de enviar a V.Ex^a. os estatutos e respectivo alvará de aprovação do Sindicato dos Operarios Mineiros de Lousas e Artes Correlativas de Valongo, rogando a V.Ex^a se digne ordenar a entrega desses documentos aos interessados, mediante recibo.

SAUDE E FRATERNIDADE

Instituto de Seguros Sociais Obrigatorios e de Previdencia Geral, em 10 de Março de 1932.

M.M.

O ADMINISTRADOR GERAL

W

Em abaixo assinado na
qualidade de Secretario Geral do
Sindicato dos Operarios Mineiros
de Louça e Artes Correlativas de
Valongo, declaro que recebi do Ex.
Administrador deste cometho um
exemplar dos Estatutos do mesmo
Sindicato e respectivo alvará de
aprovação, que foram enviados a
esta entidade pelo Governador
Civil do Porto.

Valongo 30 de Março de 1932

O Secretario Geral,
João de Sousa Battagay



Serviço da República

Governo Civil
do Porto

Porto, 5 de Abril de 1932.

2.^a Repartição

N.º 89

Roga-se que na resposta
se indique a Repartição,
numero e data do officio.

Exm.^o Snr. Administrador Geral do Instituto de Seguros Sociais
Obrigatorios e de Previdencia Geral.

Ministerio das Finanças

Instituto de Seguros Sociais
Obrigatorios e de Previdencia
Geral

Direcção de Serviços de Mutua-
lidade Livre e das Associações
Profissionais

Nº 2 6 6

Em satisfação do determinado no officio de-
V. Ex.^a, á margem indicado, de 10 do mês findo, envio a
V. Ex.^a. o adjunto recibo da entrega do alvará de apro-
vação e exemplar de estatutos do -"SINDICATO DOS
OPERARIOS MINEIROS DE LOUSAS E ARTES CORRELATIVAS
DE VALONGO".

Saude e Fraternidade

O Governador Civil *Luiz*

Agencia de L.

INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS
DIRECÇÃO-MUTUALIDADE LIVRE

ENTRADA
-6 ABR 1932

Nº 5 Nº 214 Proc.

EXM^a. SNR.

DELEGADO DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDENCIA
P O R T O

A-fim-de poder ser levado a despacho de S. Ex^a. o Sub-Secretario de Estado das Corporações e Previdencia Social, com a possível documentação, para ser mandado arquivar e homologada a liquidação de todas as Associações de Classe extintas pelo Decreto-lei nº.23.050, rogo a V. Ex^a. se digne informar-me de quando e como teve lugar a dissolução do Sindicato dos Operarios Mineiros de Lousas e artes Correlativas de Valongo.

A BEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDENCIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1938/ANO XIII DA R.N.

M.J.

M.G.

PEL'O SECRETARIO



Exm^o. Snr.

1027.

Parecer sobre
a aprovação
dos estatutos
do Sindicato
dos Operarios
Mineiros de
Louzas e Ar-
tes Correlati-
vas de Valongo

A comissão organizadora da Associação de Classe - Sindicato dos Operarios Mineiros de Louzas e Artes Correlativas de Valongo, requiere a aprovação dos estatutos porque a mesma associação, que terá a sua sede em Valongo se deve reger.

Não existe outra associação com igual titulo e o processo está organizado como determina o art^o. 8^o. do decreto de 9 de Maio de 1891.

Pelo exame a que os estatutos foram submetidos, verificou-se estarem redigidos em conformidade com as disposições do dec. acima referido sendo a Direcção de parecer que pode ser concedida a referida aprovação.

V.Ex^a., porém, resolverá.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, em 2 de Fevereiro de 1932.

O DIRECTOR

M.M.